

**PARECER Nº** /2023  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**  
**PROJETO DE LEI N. 58/2023**  
**OBJETO:** Projeto de Lei n. 58/2023  
**AUTOR(A):** Professor Diego (Cidadania)  
**RELATOR(A):** Nair Dayana (PSDB)

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do Projeto de Lei n. 58/2023, de autoria do Vereador Professor Diego (Cidadania), que garante prioridade (em ambientes hospitalares, bancos, supermercados e ambientes congêneres; bem como em transporte coletivo) no atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Unaí (MG).
2. No âmbito desta colenda Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), fora designada a presente Relatora para exame e parecer.
3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

### **II.I – COMPETÊNCIA COMISSIONAL**

5. De início, quanto à competência desta Comissão para análise da proposição em tela, aponta-se dispositivo da Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno (RI) desta Casa, artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

RI. Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos**, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) admissibilidade de proposições (grifo e destaque nosso).

6. Por outro lado, verifica-se que o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

7. Desse modo, atestado o dever desta CCJ em apreciar a matéria, no bojo desta Comissão serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas regimentais, tanto do ponto de vista formal quanto material.

## **II.II – CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. ASPECTO FORMAL E MATERIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

8. Quanto à constitucionalidade/legalidade formal, deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas e materiais dos Entes integrantes da Federação Brasileira.

9. Mais especificamente, em seu artigo 30, incisos I e II, a CF/88 estabelece ser de competência dos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber**. Igualmente, a Lei Orgânica do Municipal (LOM) preconiza tais competências legislativas – vide artigo 17, incisos I e II.

10. O caráter suplementar se afigura em relação às Leis Federais n. 10.048/2000 e n. 12.732/2012, que já dispõem sobre o atendimento prioritário em geral e sobre o tratamento de pacientes com neoplasia maligna.

11. **Materialmente**, a proposição promove o disposto no art. 2º, incisos III e IX, da LOM, que dispõem o seguinte:

LOM. Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado: [...]

III - assegurar a educação, o ensino, **a saúde** e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

IX - preservar os interesses gerais e coletivos (grifamos).

12. Demais disso, nos termos do art. 9º, também da Lei Orgânica Municipal, **é dever do Município assegurar o direito à assistência e à saúde**. Senão, veja-se:

LOM. Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, **à assistência**, ao lazer, ao meio ambiente, **à saúde** e à segurança (grifamos).

13. Ainda sobre o aspecto material, o projeto em análise tem guarida na competência material comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Lei Maior Federal. *In verbis*:

CF/88. Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

14. Desse modo, vê-se que norma municipal, de iniciativa parlamentar, não encontra óbice constitucional ou legal para garantir prioridade no atendimento (em ambientes hospitalares, bancos, supermercados e congêneres; bem como em transporte coletivo) para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Unaí (MG); pelo contrário, promove interesse local, suplementa a legislação federal e viabiliza os direitos fundamentais em tela.

### **III – CONCLUSÃO**

15. Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 58/2023.

Unaí (MG), 22 de maio de 2023.

**VEREADORA NAIR DAYANA**  
Relatora Designada